



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.902513/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.261 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MISEL ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CSLL RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A prova da CSLL retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da CSLL devida, não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL do terceiro trimestre do ano-calendário 2004. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02) que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL declarado na DCOMP nº 14399.95423.280307.1.7.03-6180 (fls. 27 a 31). O contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo referente ao 3º trimestre do ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 45.158,63.

Por meio do despacho decisório (DD) eletrônico (fls. 22) não foi reconhecido o direito creditório para compensar totalmente os débitos constantes na DCOMP nº 14399.95423.280307.1.7.03-6180, bem como nas demais 5 DCOMP listadas no DD e no quadro abaixo reproduzidas. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas na declaração de compensação, referem-se a retenções na fonte no valor de R\$ 45.158,63, onde foi confirmado apenas o montante de R\$ 138,25. Como havia CSLL devida no período de R\$ 3.419,53, não restou um saldo negativo disponível, conforme se depreende do quadro 3 do Despacho Decisório (DD) reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	45.158,63	0,00	0,00	0,00	0,00	45.158,63
CONFIRMADAS	0,00	138,25	0,00	0,00	0,00	0,00	138,25

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.158,63 Valor na DIPJ: R\$ 45.158,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 48.578,16

CSLL devida: R\$ 3.419,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

14399.95423.280307.1.7.03-6180 34785.40747.141206.1.3.03-7010 41232.52426.150107.1.3.03-0568 10574.78039.150207.1.3.03-1568

34955.95799.290307.1.3.03-5152 41468.78859.311008.1.3.03-7858

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
163.188,12	32.637,59	70.025,88

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho em 21/07/2011 (fls. 32), a interessada apresentou em 19/08/2011 resumida manifestação de inconformidade, onde alega que as retenções informadas procedem. Anexa única e exclusivamente as Notas Fiscais emitidas pelos responsáveis como elementos de prova das antecipações que constituem o saldo negativo a que tem direito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 37 a 43 do presente processo (Acórdão 10-62.707, de 08/08/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão indicou as parcelas de crédito não confirmadas, conforme Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0088-62	6147	45.020,38	0,00	45.020,38	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.020,38	0,00	45.020,38	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 138,25

Informou que o CNPJ 33.000.167/0088-62, das retenções não confirmadas, era de filial da empresa Petrobrás S.A., que tinha o nome fantasia de Refinaria Duque de Caxias (REDUC).

Ponderou que o contribuinte não havia trazido aos autos os comprovantes de rendimentos pagos, apresentando apenas nove notas fiscais (fls. 13 a 21), pertencentes a duas empresas distintas: 04.207.640/0001-28 (Refinaria Alberto Pasqualini) e 33.000.167/0088-62 (Petrobrás S/A - Refinaria Duque de Caxias). Resumiu-as nos seguintes quadros:

	5952	VALOR NF	RETENÇÃO TOTAL	CSLL RETIDA	Nº NF	DATA EMISSÃO NF
04.207.640/0001-28	REFAP	433.655,15	20.164,96	4.336,55	1107	09/08/04
04.207.640/0001-28	REFAP	291.092,58	13.535,80	2.910,93	1106	09/08/04
04.207.640/0001-28	REFAP	1.283.395,56	59.677,89	12.833,96	1115	30/08/04
04.207.640/0001-28	REFAP	373.471,69	17.366,43	3.734,72	1117	30/08/04
04.207.640/0001-28	REFAP	1.000.000,00	46.500,00	10.000,00	1116	30/08/04
		3.381.614,98		33.816,15		

	6147	VALOR NF	RETENÇÃO TOTAL	CSLL RETIDA	Nº NF	DATA EMISSÃO NF
33.000.167/0088-62	REDUC	51.966,21	3.040,02	519,66	1123	16/09/04
33.000.167/0088-62	REDUC	669.586,49	39.170,81	6.695,86	1100	22/07/04
33.000.167/0088-62	REDUC	697.701,32	40.815,53	6.977,01	1096	06/07/04
33.000.167/0088-62	REDUC	43.123,20	2.522,71	431,23	1108	10/08/04
		1.462.377,22		14.623,77		

Ponderou que o valor retido somente poderia ser deduzido daquele devido no ajuste se o contribuinte possuísse o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/1985. E que, alternativamente, poderiam ser reconhecidas as retenções constantes dos sistemas da Receita Federal, decorrentes das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Analisando as DIRF, concluiu:

- em relação à empresa REDUC – CNPJ 33.000.167/0088-62, embora haja na DCOMP retenções totais de R\$ 45.020,38, o DD decisório nada confirmou. Porém, para este responsável, os dados da DIRF (informadas no estabelecimento matriz), bem como as NF apresentadas, convergem para valores de mesma grandeza. Os rendimentos totais somam para o trimestre R\$ 1.462.377,22 (R\$ 1.367.287,81+ R\$ 43.123,20 + R\$ 51.966,21). Pode-se pois concluir que as respectivas retenções, no total de R\$ 14.623,77 (R\$ 85.549/5,85%), foram realmente efetivadas, pois apresentam coerência entre os documentos apresentados e as informações prestadas pelo responsável. Tais retenções podem assim ser confirmadas e compor o saldo negativo do período;

- em relação à empresa REFAP – CNPJ 04.207.640/0001-28, não há na DCOMP pedido específico envolvendo este responsável, tampouco existe, para o 3º trimestre, movimento informado no sistema DIRF, como se observa no extrato acima. Neste sentido, não há como confirmar tais retenções, na ausência do documento previsto na legislação e apenas com as informações constantes nas notas fiscais.

Conforme quadro abaixo, reconheceu parcialmente o crédito:

RETENÇÃO CONFIRMADA DECISÃO	RETENÇÃO CONFIRMADA DD	TOTAL RETENÇÃO CONFIRMADA	CSLL DEVIDA	SALDO NEGATIVO RECONHECIDO
14.623,77	138,25	14.762,02	3.419,53	11.342,49

Informou ainda que a DIPJ informava um total de receitas de prestações de serviços de R\$ 8.356.554,71, bem superior à base de cálculo das retenções reconhecidas (R\$ 1.476.202,00).

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2019 (Aviso de Recebimento à fl. 55), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/01/2019 (recurso às fls. 58 e 59, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 57).

Nele reafirma seu direito ao crédito. Reapresenta as notas fiscais correspondentes às retenções não confirmadas (fls. 78 a 82) e apresenta registros contábeis (fls. 75 a 77).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em DCOMP e DIPJ foi informado saldo negativo de CSLL, no terceiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 45.158,63, decorrente de retenções na fonte no valor de R\$ 48.578,16, das quais o Despacho Decisório confirmou apenas R\$ 138,25. A DRJ, com base nas DIRF constantes nos sistemas da Receita Federal, confirmou mais retenções, no valor de R\$ 14.623,77, todas relativas à fonte pagadora REDUC – CNPJ 33.000.167/0088-62.

As retenções referentes à empresa REFAP – CNPJ 04.207.640/0001-28, no valor de R\$ 33.816,15, não informadas em DIRF, constantes apenas nas notas fiscais apresentadas, não foram confirmadas pela DRJ. Na tentativa de comprovar tais retenções, a empresa anexou, ao Recurso Voluntário, os registros contábeis às fls. 75 a 77.

Pois bem.

O CARF, através da Súmula nº 143, consolidou o entendimento de que a prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O entendimento aplica-se, por analogia, à CSLL.

Analiseemos, portanto, a documentação constante no processo.

As notas fiscais apresentadas, do cliente Alberto Pasqualini – REFAP S.A. (CNPJ 04.207.640/0001-28), indicam as seguintes retenções na fonte, todas no código 5952 (1% da CSLL, 3% da Cofins, 0,65% do PIS):

Nota Fiscal	Data Emissão	Base Cálculo	Total Retido (4.65%)	CSLL (1%)	Folha
1107	09/08/2004	433.655,15	20.164,96	4.336,55	16
1106	09/08/2004	291.092,58	13.535,80	2.910,93	17
1115	30/08/2004	1.283.395,56	59.677,89	12.833,96	18
1117	30/08/2004	373.471,69	17.366,43	3.734,71	20
1116	30/08/2004	1.000.000,00	46.500,00	10.000,00	21
TOTAL		3.381.614,98	157.245,08	33.816,15	–

Os lançamentos contábeis anexados às fls. 75 a 77, referentes ao período de 01/07 a 30/09/2004, mostram, para cada uma das notas fiscais acima indicadas, a retenção de cada tributo do código 5952. A conta correspondente à CSLL é a de nº 112.03.014-9, na qual são debitados os valores da contribuição acima apontados.

Os lançamentos apresentados, lastreados nas notas fiscais anexadas ao processo, fazem prova a favor do contribuinte. É o que determinava o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), substituído pelo art. 967 do Decreto nº 9.580/2018, ambos com base no Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assim, considero comprovadas as retenções de CSLL pela empresa Alberto Pasqualini, apontadas nas peças de defesa, no valor total de R\$ 33.816,15.

Considerando que, conforme a decisão recorrida, a CSLL devida no período foi completamente compensada com as retenções já confirmadas pela DRJ, toda a retenção ora confirmada corresponde a saldo negativo. Confirma-se, portanto, todo o crédito de saldo negativo de CSLL ainda em litígio, no valor de R\$ 33.816,15.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.261 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.902513/2011-87